Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1934/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7001/2013
PROTOCOLO	: 1412133
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	: KLESZCZ RANGHETTI & CIA LTDA
VALOR	: R$ 558.062,50
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – 1° TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – 2° TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular com ressalva a formalização do termo aditivo que atende com os requisitos legais, mas tem sua publicação intempestiva na imprensa oficial, sem com isso causa prejuízo ao erário, ensejando recomendação ao gestor para ser mais cuidado no tocante aos prazos de publicação dos atos administrativos.

É regular a formalização de termo aditivo em que se verifica o atendimento aos requisitos legais e regulamentares e a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade com ressalva da formalização do 1° termo aditivo e da regularidade do 2° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 21/ 2013, celebrado pelo Município de Iguatemi e a empresa Kleszcz ranghetti & Cia Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATORIO

A Exma Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Trata-se de Contratação Pública, **Contrato Administrativo n. 021/2013,** celebrado pelo **Município de Iguatemi MS** e a empresa **Kleszcz ranghetti & cia Ltda.**, objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

O Procedimento Licitatório **Pregão Presencial 008/2013**, foi apreciado nesta Corte de Contas, através do **Processo TC/MS 7005/2013** e julgado **REGULAR**, conforme **Decisão Singular DSG-G.MJMS-10005/2013.**

A formalização do **Contrato Administrativo n. 21/2013** foi também declarada **REGULAR**, através do **Acórdão da Segunda Câmara AC02-G.MJMS-254/2015**, (peça 22).

Neste momento estão sendo apreciados a formalização do **Primeiro e Segundo Termos Aditivos** e a **Execução Financeira Contratual – TERCEIRA FASE.**

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 24) e opinou pela REGULARIDADE dos aditamentos celebrados ao Contrato n. 21/2013. Todavia, observou infringência ao disposto pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93 em razão de intempestividade na publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo celebrado.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
05/02/2013	12 meses a partir da ASS.	05/02/2014	**R$ 706.033,72**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS
1° T. Aditivo	20/03/13	01/08/13	21/08/13	10.854,15	**R$ 716.887,87**	67
2° T. Aditivo	17/09/13	19/09/13	14/10/13	5.280,00	**R$ 722.167,87**	89

Opinou, também, pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, que assim se postou:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR DO CONTRATO	R$	706.033,72
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	16.134,15
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	722.167,87
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	722.167,87
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	164.105,37
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	558.062,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	558.062,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	558.062,50

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 26) e certificou pela REGULARIDADE COM RESSALVA e pela imposição de MULTA ao Jurisdicionado.

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Observa-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da matéria consignada nestes autos. O Ministério Público de Contas fez ressalva em razão da intempestividade na publicação do extrato do Aditamento, e opina, inclusive, pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento dos órgãos de apoio, pela regularidade quanto à formalização do Segundo Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2013.

Foram observadas as exigências legais pertinentes e encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

Note-se, na forma em que foi comprovada, a execução financeira apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[1] e a Lei n. 8666/93 [2].

Quanto ao Primeiro Termo Aditivo celebrado, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, porquanto, do ponto de vista processual, impõe-se ressalva à regularidade, pelo descumprimento do prazo (intempestividade) previsto para a devida publicidade.

[1] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[2] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

Pela redação do parágrafo único[3] do art. 61 da Lei nº 8.666/93, percebe-se que o procedimento de formalização do instrumento contratual e aditamentos realiza-se mediante a prática de uma sequencia de atos e só se aperfeiçoa com a publicação resumida dentro do prazo fixado pela lei – seu derradeiro ato.

Note-se que, tal impropriedade (publicação intempestiva do extrato do aditivo), *in casu,* pode ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito, sequer causou prejuízo ao erário.

Ainda que a destempo, dúvida não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal, e ainda, princípio expresso no *caput*[4] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

De modo adverso ao exposto pelo *Parquet*, entendo que não há que se falar em imposição de multa por remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, posto que, pelo alhures demonstrado, não houve tal impropriedade, sendo cumpridos os prazos fixados para tal fim.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações, tanto da 6ª ICE como do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR COM RESSALVA** a formalização do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2013,** celebrado pelo **Município de Iguatemi MS** e a empresa **Kleszcz ranghetti & cia Ltda.,** com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a formalização do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2013,** com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULARES** os atos de **execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2013**, celebrado pelo **Município de Iguatemi MS,** consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

[3] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[4] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
.....

4) Recomendar ao Gestor responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara, nos termo do artigo 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da relatora, pela regularidade com ressalva da formalização do 1° termo aditivo e da regularidade do 2° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 21/ 2013, com recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB ECL
GAB JRC/ARP